



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13896.002592/2009-55  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.385 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de dezembro de 2015  
**Assunto** Vinculação e sobrestamento  
**Recorrente** DU PONT DO BRASIL S A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, votando pelas conclusões a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo Andrade.

## RELATÓRIO

DU PONT DO BRASIL S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou compensações com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2008.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

*O presente processo trata de DCOMP's apresentadas pelo contribuinte acima qualificado, mediante a utilização de pretensão "Saldo Negativo de IRPJ" apurado no AC de 2008 no valor de R\$ 20.603.845,25.*

### **Despacho Decisório da DRF**

*2. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF Barueri/SP através do Despacho Decisório nº 170, de 2013, de onde se extrai:*

*2.1 Parte das antecipações do IRPJ indicadas pelo contribuinte na DCOMP refere-se ao IRRF. Verificando as DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras foi confirmada a retenção no importe de R\$ R\$ 2.828.846,06, enquanto o contribuinte deduziu na DIPJ o IRF no valor de R\$ 2.913.117,61.*

*2.2 Foi confirmado o pagamento através de DARF as antecipações mensais do IRPJ no valor de R\$ 5.803.424,47.*

*2.3 Parte das estimativas mensais apuradas no período foram extintas sob condição resolutória de ulterior homologação através da compensação declarada em DCOMP. Das parcelas compensadas, o valor de R\$ 11.198.739,88 - cuja DCOMP encontra-se cadastrada no processo 13896.003718/2008-28 - foi submetida à análise do fisco que NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade quanto ao decidido pela DRF naquele processo; a DRJ já julgou improcedentes as razões apresentadas.*

*2.3.1 Deduzindo a compensação não homologada, a DRF validou a antecipação do IRPJ no importe de R\$ 688.563,63, correspondente às compensações válidas.*

*2.4 O IRPJ apurado pelo contribuinte na DIPJ-AC 2008 foi objeto de auditoria do fisco que resultou na lavratura do Auto de Infração cadastrado no processo 16561.720193/2012-45, com a alteração do IRPJ apurado pelo contribuinte para o valor de R\$13.604.477,03.*

*2.5 Deduzindo as antecipações válidas do IRPJ apurado pelo fisco encontra-se Saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 4.283.642,87, inexistindo qualquer crédito a título de Saldo Negativo de IRPJ AC 2008 a ser utilizado pelo contribuinte na extinção dos débitos declarados nas DCOMP's em análise neste processo.*

*2.6 Diante das constatações acima, a DRF não homologou as compensações declaradas pelo contribuinte mediante a utilização do pretensão crédito advindo do Saldo Negativo do IRPJ AC 2008, em análise neste processo.*

*3. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 17/07/2013, conforme documento à fl. 901. Aos 15/08/2013, o contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade anexada às fls. 904 a 917, onde, em síntese, argumenta:*

### **Manifestação de Inconformidade**

4.1 *Que a DRF glosou o IRF no valor de R\$ 84.271,55; “após rever os informes que fundamentaram parte da compensação postulada, a Requerente constatou que, de fato, os valores apurados pela Autoridade Fiscal estão corretos, razão pela qual providenciará o recolhimento do montante erroneamente compensado”.*

4.2 *Quanto às estimativas compensadas e glosadas pela DRF, esclarece que apresentou manifestação de inconformidade demonstrando a legitimidade de seu crédito, apresentando cópia de toda a documentação contábil e fiscal relacionada ao crédito postulado, suficiente para demonstrar a sua legitimidade. Não obstante todos os documentos apresentados, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve o posicionamento adotado pelo Despacho Decisório; porém, a Requerente interpôs Recurso Voluntário o qual aguarda até o presente momento inclusão em pauta de julgamento.*

4.2.1 *Acrescenta que no momento da transmissão da compensação debatida não havia qualquer pronunciamento do fisco contrário ao pagamento da indigitada estimativa, portanto, o Saldo Negativo de R\$ 20.603.845,25 era líquido e certo. No momento em que a Requerente pleiteou o direito creditório decorrente do Saldo Negativo de 2008 ele era passível de restituição ou de ressarcimento, razão pela qual não havia qualquer vício na formação do saldo negativo que inviabilizasse o seu aproveitamento. Acrescenta ainda que a decisão contestada pela interposição do Recurso Voluntário certamente será provida, restabelecendo integralmente o saldo negativo ora postulado.*

4.3 *O direito creditório discutido no presente processo também está vinculado à decisão a ser proferida no processo 16561.720193/2012-45. O citado processo é originário da fiscalização nos anos calendário de 2007 e 2008, que culminou na lavratura dos autos de infração de IRPJ/CSLL/PIS e COFINS por supostas omissões de receitas, despesas indevidas e custos não comprovados.*

4.3.1 *As autuações foram devidamente impugnadas sendo que atualmente o processo está pendente de julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, razão pela qual os débitos tributários lançados naquele feito encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN. Com efeito, é temerário que o lançamento fiscal formalizado no ano de 2012, o qual está devidamente impugnado, afete o saldo negativo do ano base de 2008. Sendo assim, o presente processo administrativo terá que esperar o resultado a ser proferido nos autos do processo administrativo 16561.720193/2012-45.*

4.4 *Argumenta o manifestante que, considerando que o direito creditório postulado está intimamente ligado aos objetos dos processos administrativos 13896.003718/2008-28 e 16561.720193/2012-45, deve o presente processo ser sobrestado até que seja proferida decisão definitiva pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).*

4.4.1 *Esclarece que, embora o Decreto nº 70.235, de 1973 não disponha expressamente sobre o sobrestamento, este instituto é admitido pelo Código de Processo Civil em seu art. 265. Ilustra com passagem de Cândido Rangel Dinamarco. Invoca ainda o princípio da verdade material ilustrando com acórdão do CARF, concluindo que “na hipótese de existir algum fato, ainda não definitivamente julgado, que seja determinante à cobrança do débito tributário discutido, deve-se, necessariamente, aguardar que a questão prejudicial seja devidamente solucionada.”*

4.4.2 *O impugnante traça um paralelo entre o Direito Tributário e o Direito Penal, argumentando que “se no Direito Penal um lançamento pendente de decisão definitiva não poderá ser suficiente para caracterizar o tipo penal, resta claro que, transpondo este raciocínio para o campo tributário, não há que prevalecer a exigência de um suposto débito cujo fato jurídico depende de decisão definitiva em outro processo administrativo”. Ilustra com acórdãos do CARF.*

4.5 Por fim, propugna pelo sobrestamento do processo até o desfecho dos processos administrativos 13896.003718/2008-28 e 16561.720193/2012-45, para que a RFB se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos débitos vinculados às DCOMPs em análise neste processo.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide.

A Turma Julgadora observou que a manifestante concorda com parte da glosa das antecipações efetuadas pela DRF e determinou a apartação dos débitos correspondentes para imediata cobrança. Quanto às antecipações contestadas, observou que a não-homologação da compensação da estimativa retira-lhe a certeza e liquidez e impede a restituição ou compensação do indébito com ela formado. Observou também que as antecipações confirmadas são inferiores ao débito apurado no lançamento de ofício, não se formando saldo negativo em tais circunstâncias. Ainda, rejeitou o pedido de sobrestamento porque não há previsão no Decreto nº 70.235/72 e que a não homologação das estimativas é um risco assumido pelo sujeito passivo. A decisão restou assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2008*

#### *DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO*

*Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.*

#### *SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO.*

*Inexistindo previsão legal, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo, sob pena de violar o princípio da legalidade inserto na Constituição Federal.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/02/2014 (fl. 1244), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 27/02/2014 (fls. 1246/1283), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, inclusive reconhecendo não contestar a glosa de IRRF no valor de R\$ 84.271,55.

Reitera que parte da estimativa de agosto/2008 foi objeto de compensação em discussão do processo administrativo nº 13896.003718/2008-28. Aborda os argumentos ali deduzidos contra a não homologação da compensação e sua apreciação em 1ª instância administrativa de julgamento, e observa que o recurso voluntário interposto aguarda apreciação neste Conselho. Ressalta que no momento da transmissão da DCOMP não havia qualquer pronunciamento do fisco contrário ao pagamento da indigitada estimativa, e que naquele momento o saldo negativo referente a 2008 era passível de restituição ou ressarcimento. Reporta-se a jurisprudência que localiza o encontro de contas no momento da apresentação da DCOMP, e observa que como o recurso voluntário interposto naqueles autos certamente será provido, o saldo negativo ora postulado será integralmente restabelecido, extinguindo os débitos compensados. Conclui, assim, que a autoridade julgadora não poderia analisar as compensações controladas nos autos do presente processo, antes do desfecho do processo administrativo nº 13896.003718/2008-28.

Com referência ao lançamento promovido no ano-calendário 2008, observa que seu saldo negativo foi devidamente informado em DIPJ, e que sua glosa é improcedente porque o lançamento ainda está pendente de decisão definitiva por este Conselho. Observa que a

impugnação ainda não havia sido apreciada em razão de diligência requerida pela autoridade julgadora de 1ª instância, e que os débitos estão com sua exigibilidade suspensa. Entende ser *temário que o lançamento fiscal formalizado apenas no ano de 2012 e que está devidamente impugnado, afete o saldo negativo relativo ao ano-base de 2008. Até porque, em sendo obtido êxito nos autos do referido processo administrativo, o saldo negativo de IRPJ utilizado pela Recorrente será restabelecido, acarretando na consequente regularização das compensações discutidas no caso em questão.*

Defende, assim, o sobrestamento do presente processo, observando que esta providência é admitida no art. 265, IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo. Cita julgados deste Conselho neste sentido, bem como doutrina, e invoca o princípio da verdade material porque, *na hipótese de existir algum fato, ainda não definitivamente julgado, que seja determinante à cobrança do débito tributário discutido, deve-se necessariamente, aguardar que a questão prejudicial seja devidamente solucionada.* Reporta-se também o princípio da tipicidade, citando jurisprudência acerca de seus efeitos.

Afirma, assim, que *não se pode admitir que os processos administrativos nº 13896.003718/2008-28 e 16561.720193/2012-45 consagrem qualquer efeito sobre o presente processo administrativo até que sejam proferidas decisões finais nos respectivos autos.* E prosseguem se opondo à invocação do princípio da oficialidade, citando outros julgados administrativos e judiciais em favor do sobrestamento do feito até a resolução da questão prejudicial.

**VOTO**

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Consoante relatado, a apuração do saldo negativo de IRPJ de ano-calendário é afetado por dois litígios paralelos: a não homologação de compensação destinada à liquidação de estimativa daquele ano-calendário, discutida no processo administrativo nº 13896.003718/2008-28, e a alteração do imposto devido no período, por meio de lançamento de ofício em debate nos autos do processo administrativo nº 16561.720193/2012-45. Ambos processos encontram-se neste Conselho aguardando apreciação de recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Em tais circunstâncias, é imperiosa a suspensão do julgamento do presente recurso voluntário até que se confirme a extinção da referida estimativa, bem como se defina qual o valor do IRPJ devido no período.

De fato, na medida em que o Decreto nº 70.235/72 nada dispõe a respeito, mostra-se aplicável, subsidiariamente, o art. 265, inciso IV do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, assim redigido no que importa ao presente litígio:

*Art. 265. Suspende-se o processo:*

[...]

*IV - quando a sentença de mérito:*

*a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*

[...]

*§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.*

Nas lições de Vicente Greco Filho<sup>2</sup>, referido dispositivo trata da denominada *questão prejudicial*, por ele conceituada como *relação jurídica controvertida, logicamente antecedente, que subordina a resolução de outra dita principal e apta, em tese, a ser objeto de uma ação principal*. No presente caso, segundo a classificação exposta pelo autor, há uma prejudicial externa, na medida em que *a relação jurídica antecedente depende de decisão em outro processo, e não no mesmo processo em que vai ser proferida a sentença*.

Neste sentido, aliás, o novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, assim estipulou:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§ 1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

<sup>1</sup> No mesmo sentido é a determinação do atual Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 (art. 313, inciso V, alínea "a").

<sup>2</sup> *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º volume, 14ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2000, p. 63

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e*

*III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

**§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.**

*§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.*

*§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.*

**§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.**

*§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.*

*§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.*

*§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (negrejou-se)*

Considerando que: 1) não se trata aqui de conexão, mas sim de decorrência, e que o §2º do art. 6º acima reproduzido autoriza a distribuição do processo decorrente para o Conselheiro responsável pela relatoria do processo principal, mas não o inverso; e 2) os processos principais nº 13896.003718/2008-28 e 16561.720193/2012-45 aguardam distribuição/sorteio nesta 1ª Seção de Julgamento, e a decisão deste processo decorrente deve aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal na forma do §5º do art. 6º acima reproduzido, necessária se faz a conversão do *julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara.*

Assim, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que se proceda à *vinculação dos autos e ao sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância* relativa aos processos principais nº 13896.003718/2008-28 e 16561.720193/2012-45.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora